



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.141 - MG (2016/0256946-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R J D E S G E S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. ADOLESCENTE QUE, ANTERIORMENTE, FOI SUBMETIDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCAPACIDADE DE CUMPRIR MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
2. As instâncias ordinárias destacaram o maior envolvimento do adolescente com o comércio espúrio de drogas, haja vista sua apreensão com crack, cocaína e rádio comunicador utilizado por traficantes. Aduziram que o jovem, anteriormente, fora submetido a prestação de serviços, por ato infracional análogo, mas medidas em meio aberto revelaram-se insuficientes para retirá-lo da situação de risco social.
3. A motivação é apta a justificar a fixação da medida de semiliberdade, desde o início, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, em consonância com o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.141 - MG (2016/0256946-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : R J DE S G E S

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. J. de S. G. e S. estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0024.14.295904-8/001.

O paciente foi submetido à semiliberdade, por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Nas razões deste *writ*, a Defensoria Pública aponta a ilegalidade da medida socioeducativa, pois o ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e, "conforme certidão de antecedentes de folhas 18, não há notícias de reiteração no cometimento de infrações graves ou de descumprimento reiterado de medida anterior" (fl. 7). Assegura: "deve ser o paciente primeiramente submetido ao cumprimento de medida em meio aberto, que por ora se mostra eficaz para educá-lo e ressocializá-lo" (fl. 8).

Requer "o desligamento do adolescente da medida de semiliberdade e seu encaminhamento ao cumprimento da medida em meio aberto" (fl. 9).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 179-183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.141 - MG (2016/0256946-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. ADOLESCENTE QUE, ANTERIORMENTE, FOI SUBMETIDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCAPACIDADE DE CUMPRIR MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
2. As instâncias ordinárias destacaram o maior envolvimento do adolescente com o comércio espúrio de drogas, haja vista sua apreensão com crack, cocaína e rádio comunicador utilizado por traficantes. Aduziram que o jovem, anteriormente, fora submetido a prestação de serviços, por ato infracional análogo, mas medidas em meio aberto revelaram-se insuficientes para retirá-lo da situação de risco social.
3. A motivação é apta a justificar a fixação da medida de semiliberdade, desde o início, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, em consonância com o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi responsabilizado por, no dia 12/12/2014, trazer consigo, para fins de venda a terceiros, 4 pinos de cocaína e 15 invólucros de crack. A polícia logrou êxito em apreender R\$ 188,00 com o jovem – provenientes do comércio ilícito – e, em seu quarto, um rádio comunicador utilizado por traficantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 27/1/2016, o Juiz de primeiro grau julgou procedente a representação e entendeu devida a aplicação da semiliberdade, haja vista a gravidade do ato infracional e a capacidade de o adolescente cumprir tal medida, porquanto "o adolescente está com dezessete anos de idade e **já recebeu por duas vezes a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas**" (fl. 96), o que prova "a ineficácia das providências levadas a efeito até então". Destacou "o crescente comprometimento do adolescente com atos infracionais, mormente com o tráfico ilícito de drogas" (fl. 97), e concluiu: "está claro que a aplicação de outra medida [...] em meio aberto não se mostrará suficiente para a recuperação do adolescente, **uma vez que tais medidas exigem autodisciplina e senso de responsabilidade, o que o representado não conseguiu demonstrar**".

O Tribunal de Justiça, na mesma direção, registrou que "o representado já registra uma passagem anterior por ato análogo ao tráfico de drogas, já tendo inclusive recebido a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade". Assinalou: "a prova dos autos atestou que o menor se encontra profundamente inserido no tráfico de drogas local, já que foi o mesmo apreendido na posse de **duas espécies de droga** (crack e cocaína), tendo ele próprio **admitido que vendia**" as substâncias (fl. 153, destaquei).

O acórdão mencionou, ainda, que "no quarto do representado foi localizado um **rádio comunicador (fl. 10), tendo o menor assumido em Juízo (fl. 25) que, além de vender drogas, 'também ficava na atividade' auxiliando a mercancia ilícita**" (fl. 154). Por fim, consta dos autos **relatório interdisciplinar desfavorável ao jovem**, atestando que ele "**não consegue perceber a gravidade de suas ações e respectivas consequências**" (fl. 154, negritei).

II. Semiliberdade

São válidos para a semiliberdade – dada a sua natureza de medida restritiva da liberdade pessoal do adolescente – os princípios da brevidade e da excepcionalidade previstos no art. 121 do ECA, devendo a medida ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra em meio aberto se mostrar mais adequada.

Sob tais premissas, **não verifico a ilegalidade do acórdão**, exarado de acordo com o art. 110, § 1º, do ECA, *in verbis*: "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias e a gravidade da infração".

O regime de semiliberdade, a teor do art. 120 do ECA, "pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto" e foi fixado ao paciente com fundamento na **situação de risco social em que se encontrava, visto que, depois de ser submetido a prestação de serviços à comunidade, por ato infracional análogo ao crime de tráfico, continuou envolvido com o comércio espúrio e foi novamente apreendido pela polícia vendendo duas espécies de droga (crack e cocaína) e na posse de rádio comunicador utilizado por traficantes.**

Medida em meio aberto é insuficiente para retirá-lo da grave situação de risco social em que se encontra, pois, consoante assinalou o Juiz sentenciante, a autodisciplina e o senso de responsabilidade não estão evidenciados na hipótese. A prognose é reforçada, ainda, pelas informações acostadas às fls. 172-176, com relato de descumprimento das medidas em meio aberto.

A instância ordinária levou em conta as circunstâncias do ato infracional e a incapacidade de o adolescente cumprir medida em meio aberto, porquanto prestação de serviços anterior não surtiu efeito ressocializador, revelando-se inapta para afastar o jovem dos estímulos infracionais.

Nessa perspectiva, a semiliberdade é o regime que melhor se adapta às necessidades de reeducação e ressocialização do paciente, em consonância com o art. 120 do ECA e com a jurisprudência desta Corte. O jovem poderá realizar atividades externas e estará sujeito à escolarização e à profissionalização, e a medida poderá ser reavaliada, a critério do Juízo da Vara da Infância, mediante decisão fundamentada.

Mutatis mutandis:

[...]

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na espécie dos autos, a gravidade concreta do ato infracional praticado e as **circunstâncias pessoais do menor infrator constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC n. 319.539/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/8/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256946-1

HC 373.141 / MG

Números Origem: 0024142958048 10024142959048001 2014026729220001 24142958048 24142959048
2959048282014

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R J D E S G E S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.